



À PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ - SP.  
À Comissão Permanente de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020

**ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 12.917.918/0001-89, localizada na Av. Almirante Barroso, 72, PAV 3 SAL 311 A 313, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por representante legal, vem, por meio deste, nos termos do artigo 109, I, da Lei n° 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. HISTÓRICO

No dia 29 de abril de 2020, elaborou-se o laudo de julgamento de habilitação dos envelopes entregues na sessão pública do dia 17/04/2020, referente ao certame em epígrafe.

Após análise, resolveu a CPL inabilitar esta empresa alegando que a mesma deixou de apresentar notas explicativas do balanço patrimonial, bem como, o aparelhamento da empresa.

Por entender indevida a respectiva inabilitação, apresenta, neste momento suas razões de recurso administrativo.

## 2. DOS FATOS

a. Da apresentação das Notas Explicativas

A respeito da qualificação econômico-financeira, dispõe o artigo da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no*

*editais e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Anote-se que o “caput” determina que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á, ou seja, trata-se de rol taxativo, sendo vedada a inclusão de quaisquer outros documentos.

Importa ressaltar que o objetivo da qualificação em questão é dar garantias de que o proponente possui total capacidade econômico-financeira de honrar o contrato, caso seja declarado vencedor do certame pela administração pública. E estas garantias objetivamente já descritas no Art. 31 acima, foram completamente cumpridas.

Ademais, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, é facultada à CPL a prerrogativa de realizar as diligências que entender necessárias para esclarecimentos de questões relacionadas à licitação.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ou seja, além de ilegal a exigência de outro documento com o condão de habilitar ou inhabilitar licitantes não constantes no rol do artigo 31 da Lei nº 8.666/63, a mesma lei ainda traz a possibilidade de diligência a qualquer tempo pela CPL ou pela autoridade superior com objetivo de elucidar quaisquer questões relacionadas.

Dessa forma, não há qualquer razão ou amparo legal para a inabilitação da Recorrente. Além do que, tal decisão dotado de excessivo rigor e formalismo, contribui para redução da competitividade e para o risco de inviabilizar o interesse público por uma proposta mais vantajosa.

Entretanto, com o objetivo de lisura e celeridade, anexa a Recorrente as notas explicativas para diligência da CPL.

**b. Do Aparelhamento**

Dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Conforme o supra citado artigo, a aptidão para a realização do objeto da licitação, poderá a comprovação se dar através de atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.

Em que pese a indicação expressa em "**Declaração**" **firmada e apresentada** (que segue anexo a este Recurso) pela própria empresa a respeito do tema, a Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica registrados, bem como, consta nos demais documentos, como contrato social, por exemplo, aparelhamentos e profissionais em quantidades infinitamente superiores às necessárias para a execução do objeto do certame.

Novamente, tal questão é ínfima e poder-se-ia resolver através de simples diligência.

A inabilitação da Recorrente, somente prejudica a competitividade do certame, uma vez que, claramente está apta a competir e a executar com perfeição o respectivo serviço licitado.

Além da questão da ilegalidade anteriormente levantada, de observância obrigatória, taxativa, impositiva ao administrador, há também o rigor excessivo pela Administração em desfavor do Recorrente.

Tendo a licitante comprovado expressamente através de seus documentos de habilitação (qualificação técnica e habilitação jurídica) que possui todos os requisitos necessários para execução do objeto, sua inabilitação por motivo irrelevante, é medida totalmente desproporcional.

Tal rigor seria compreensível em caso de documentação duvidosa ou proposta de preço incorreta, por exemplo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-  
Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”*  
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos*

*(Acórdão 2302/2012-Plenário)*

No caso em tela, é claro que o rigor excessivo na inabilitação da Recorrente, vai na **contramão do interesse público**, vez que a manutenção daquela não trará qualquer prejuízo ao erário ou às demais licitantes, pelo contrário, **aumentará a competitividade e prestigiará a participação de mais uma empresa idônea**.

É inegável que o citado documento de aparelhamento redigido pelas próprias licitantes, sem qualquer comprovação de veracidade, não inviabiliza a correta participação da Recorrente que apresentou corretamente todos os documentos legalmente exigíveis, hábeis a comprovar suas condições de fornecimento.

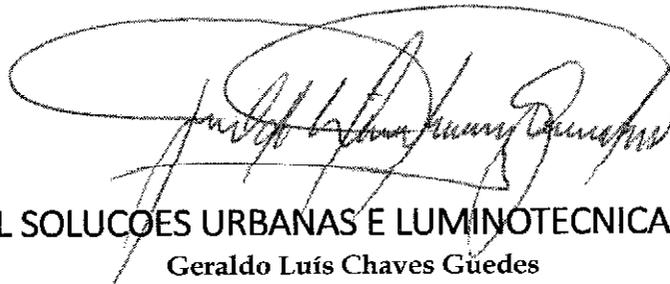
Logo, o provimento do presente recurso a fim de habilitar a Recorrente na presente licitação para manter empresa idônea na disputa, atende perfeitamente aos princípios da licitação previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento e provimento do presente recurso, a fim de habilitar a Recorrente pelas razões expostas.

Rio de Janeiro - RJ, 06 de maio de 2020.



ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA - EPP  
Geraldo Luís Chaves Guedes  
Sócio

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
A/C.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### **DECLARAÇÃO**

A empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP, através de seu representante legal, Sr. . Guilherme de Moraes Guedes, CPF nº 120.349.487-82, sócio-diretor, DECLARA, para fins de direito, na qualidade de PROPONENTE da Licitação instaurada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020, que abaixo está a indicação expressa das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

PAULO GRANATO – ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO  
FRANCISCO SILVA – ELETROTÉCNICO SUPERVISOR DE CAMPO  
GUILHERME DE MORAIS GUEDES – ADMINISTRADOR  
WANDERSON SABINO CABRAL – ELETRICISTA NR10 NR15  
EDSON GAMA – ELETRICISTA NR10 NR35  
RODRIGO SÁ PEREIRA – MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO  
CAMINHÃO GUINDAUTO CESTO AÉREO 15 M

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2020



---

**GUILHERME DE MORAIS GUEDES**  
SÓCIO-DIRETOR  
CPF Nº 120.349.487-42  
ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP  
12.917.918/0001-89

# NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

## 1) CONTEXTO OPERACIONAL

A ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA Ltda é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo como objeto social a Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Serviço de engenharia; Administração de obras; Comercio atacado de lustres, luminares e abajures; Comercio atacadista de material elétrico; Locação de Veículos e Equipamentos Diversos para Elevação de cargas e pessoas; Carga e descarga; Locação de veículo rodoviário com ou se motorista; locação de veículos equipados com equipamentos de elevação de carga com operador; locação de automóveis e Caminhões com ou sem condutor; Aluguel de maquinas e equipamentos para construção civil; aluguel de maquinas e equipamentos para construção civil; aluguel de maquinas e equipamentos comerciais, industriais; fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação; aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração; de todo ripo de maquina e equipamentos de escritório, de luminárias, projetores e de outros materiais eletroeletrônicos, com início de atividades em 08/10/2010.

## 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

## 3). PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

### 3.1) Aplicações Financeiras

Estão registrados ao custo de aplicação, acrescidos dos rendimentos proporcionais até a data do balanço;

### 3.2) Direitos e obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

### 3.3) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

### 3.4) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

### 3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

### 3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do Simples Nacional desde 01/01/2018 e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

#### 4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 275.570,15, junto à instituições financeiras nacionais.

#### 5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

#### 6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 4.700.000,00, dividido em 470.000 quotas de R\$ 10,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

GERALDO LUIS CHAVES GUEDES – 465.300 quotas;  
GUILHERME DE MORAIS GUEDES – 4.700 quotas.

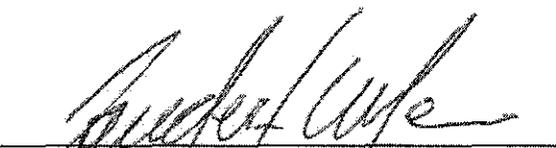
#### 7) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

A empresa não possui propriedades para investimento.

#### 8) EVENTOS SUBSEQUENTES

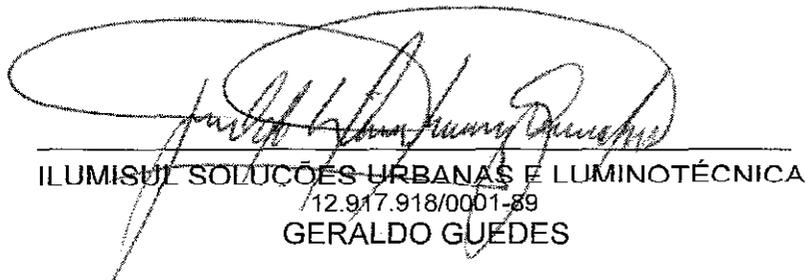
Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 2018



---

Vanderson Luiz Lopes de Marins  
CRC/RJ 092249/O-6  
CPF: 044.359.177-69



---

ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA  
12.917.918/0001-89  
GERALDO GUEDES

Assunto **Recurso - Tomada de Preços 03/2020**  
De Thalita Moreno <thalitamramos@gmail.com>  
Para <licitacoes@tremembe.sp.gov.br>  
Data 2020-05-07 15:51



12

- Recurso Ilumisul Tremembé .pdf (~593 KB)
- NOTAS EXPLICATIVAS 2018.pdf (~104 KB)

Boa tarde.

Seguem anexadas as razões de recurso da empresa ILUMISUL, em razão da inabilitação na Tomada de Preços nº 03/2020 e as notas explicativas que complementam as razões. Peço a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

--

THALITA MORENO  
OAB/SP 329.407

(12) 9 8100 7717  
(12) 9 9795 95 04